382R2873

Nº L 307/36 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 1. 11. 82

DECISÃO Nº 2873/82/CECA DA COMISSÃO

de 28 de Outubro de 1982

relativa ao controlo comunitário das exportações de certos produtos siderúrgicos para os Estados Unidos da América

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão nº 2872/82/CECA da Comissão, de 28 Outubro de 1982, relativa às restrições à exportação de certos produtos siderúrgicos para os Estados Unidos da América (1) e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 5º,

Considerando o seguinte:

1. A execução do Convénio, nomeadamente no que diz respeito ao escalonamento das exportações no tempo, leva a prever uma determinada periodicidade para a emissão das licenças.

2. A fim de permitir uma utilização óptima do conjunto das possibilidades de exportação previstas no Convénio, é conveniente adaptar o sistema de licenças de modo a acompanhar o melhor possível a evolução das exportações.

3. É conveniente autorizar as autoridades competentes dos Estados-membros a tomarem as medidas apropriadas em caso de perda, furto ou destruição de uma licença ou de um certificado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Em relação a cada uma das categorias de produtos originários da Comunidade, tal como definidas no Anexo I, as licenças de exportação previstas no artigo 5º da Decisão nº 2872/82/CECA são emitidas sem encargos pelas autoridades competentes dos Estados-membros, a seguir denominadas por «autoridades emissoras», de acordo com as condições previstas no referido artigo 5º As licenças são emitidas em formulários conformes ao modelo constante do Anexo II e obedecendo às disposições constantes do Anexo IV.

Para cada exportaço de produtos das categorias referidas no parágrafo anterior, o exportador deve apresentar um certificado num formulário conforme ao modelo constante do Anexo III e obedecendo às disposições constantes do Anexo IV.

2. As licenças de exportação devem ser emitidas num prazo de quinze dias úteis a contar da data de recepção do pedido.

A licença só pode ser emitida até ao final do segundo mês de cada trimestre civil. O prazo de validade da licença é de três meses a contar da data da sua emissão. Contudo, a licença de exportação só é válida para exportações a efectuar durante o período inicial definido no artigo 1º da Decisão nº 2872/82/CECA, ou durante o ano de 1984 ou de 1985, ao qual ela se refere.

Todavia, quando a Comissão tenha decidido aplicar o nº 3 do artigo 2º da Decisão nº 2872/82/CECA:

— em caso de utilização antecipada das licenças, as exportações podem ser efectuadas durante os meses de Dezembro de 1983 e de Dezembro de 1984; a menção «antecipated issue» é aposta nos certificados que se refiram a essas licenças,

— em caso de reporte de licenças, o prazo de validade das licenças que expirem em 31 de Dezembro de 1983 e em 31 de Dezembro de 1984 pode ser prorrogado em dois meses pela autoridade que as emitiu,

— quando em caso de penúria forem atribuídas quotas suplementares, podem ser emitidas licenças com um prazo de validade de seis meses; a menção «special issue» é aposta nos certificados que se refiram a essas licenças.

Artigo 2º

A pedido do titular da licença de exportação e mediante a apresentação desta última, as autoridades competentes dos Estados-membros podem emitir um ou mais extractos da licença de exportação. Esses extractos são emitidos em formulários conformes ao modelo constante do Anexo II e obedecendo às condições constantes do Anexo IV. Um extracto não pode dar lugar à emissão de um outro extracto.

Aquando da emissão dos extractos, as quantidades de produtos que são objecto dos referidos extractos são

(1) JO nº L 307 de 1. 11. 1982, p. 27.

deduzidas das quantidades que constam da licença de que procedem. Os extractos têm os mesmos efeitos jurídicos que as licenças de exportação de que procedem e às quais fazem referência.

Artigo 3º

1. As licenças de exportação são transmissíveis no todo ou em parte pelos seus titulares (a seguir denominados «cedentes» a outras empresas siderúrgicas ou a empresas de distribuição (a seguir denominadas «cessionárias» nas condições previstas no nº 3 do artigo 5º da Decisão nº 2872/82/CECA.

2. A autoridade emissora da licença de exportação deve ser informada da sua transmissão pelo cedente e pelo cessionário. Essa autoridade certifica sem demora a transmissão na licença de exportação ou no seu extracto e informa a Comissão desse facto. A transmissão produz efeitos a partir da data desta certificação.

3. No caso em que só é transmitida uma parte da licença, a parte transmitida é objecto de um extracto da licença de exportação em causa.

4. No caso de uma transmissão a um cessionário estabelecido num Estado-membro que não seja aquele que emitiu a licença de exportação em causa, a autoridade que certificou a transmissão informa desse facto sem demora a autoridade competente do Estado-membro de que depende o cessionário.

5. Cada licença só pode ser objecto de uma única transmissão.

Artigo 4º

As licenças ou extractos de licenças, os certificados emitidos pelas autoridades de um Estado-membro, bem como as declarações e certificados que contenham o seu carimbo têm o mesmo valor jurídico em cada um dos Estados-membros do que os mesmos documentos emitidos pelas autoridades desses Estados-membros, bem como as declarações e certificados que contenham o seu carimbo.

Artigo 5º

1. A lincença completamente utilizada é enviada à autoridade competente do Estado-membro que a emitiu o mais tardar no oitavo dia útil seguinte à sua utilização completa.

2. A licença não utilizada ou utilizada de forma incompleta é enviada à autoridade do Estado-membro que a emitiu o mais tardar no oitavo dia útil seguinte à expiração do seu prazo de validade.

Artigo 6º

O original da licença de exportação e o certificado devem ser apresentados conjuntamente com a declaração de exportação na estância aduaneira da Comunidade na qual são realizadas as formalidades relativas à exportação dos produtos siderúrgicos para os Estados Unidos da América.

Esta estância aduaneira:

a) Procede à imputação da quantidade a exportar no original da licença;

b) Visa o original e as cópias do certificado, remete o original ao titular da licença ou ao seu representante, para que seja apresentado na importação às autoridades aduaneiras dos Estados Unidos da América; conserva a cópia que lhe é destinada e fornece à autoridade emissora da licença de exportação e à Comissão as cópias que lhes são destinadas.

Os Estados-membros podem prever que a transmissão à Comissão se efectue por intermédio de um organismo central por eles designado para o efeito.

As cópias dos certificados devem chegar à Comissão num prazo de três dias úteis seguintes à semana em que a estância aduaneira acima referida os visou.

Artigo 7º

1. Do pedido de licença de exportação deve constar:

— a designação dos produtos com indicação da categoria e do código Nimexe que a ele se refere, em conformidade com o Anexo I,

— a quantidade dos produtos em toneladas métricas,

— o nome ou a firma, a morada o número de telefone e o número do telex do exportador,

— o nome ou a firma e a morada o destinátario,

— a(s) data(s) prevista(s) para a exportação,

— se for caso disso, a indicação de que os produtos se destinam a ser importados temporariamente pelos Estados Unidos da América para serem reexportados no seu estado inalterado ou sem ai terem sofrido transformação substancial.

2. O exportador deve declarar que os produtos são originários da Comunidade e atestar a exactidão dos dados constantes do seu pedido.

Artigo 8º

Em caso de perda, furto ou destruição do original de uma licença de exportação ou de um certificado, as autoridades competentes que emitiram ou visaram os referidos documentos podem emitir ou visar uma segunda via.

As licenças assim emitidas e os certificados assim visados contêm a refência «segunda via» a vermelho.

Artigo 9º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão nos dez primeiros dias de cada mês:

a) As quantidades para que foram emitidas licenças durante o mês anterior;

b) As quantidades que foram exportadas durante o mês que precede o referido na alínea a);

2. A comunicação dos Estados-membros inclui:

a) A discriminação por categorias, tal como são definidas no Anexo I e, para as informações referidas na alínea b) do nº 1, também por códigos Nimexe;

b) A descriminação por titular de licença;

c) A indicação das quantidades por produto destinadas a serem importadas temporariamente nos Estados Unidos da América para serem reexportadas no seu estado inalterado ou sem terem sofrido qualquer transformação substancial.

3. Os Estados-membros informarão a Comissão nos quinze primeiros dias de cada mês das quantidades cujas licenças caducaram no decurso do mês antioer.

4. Os Estados-membros transmitirão sem demora à Comissão uma cópia de cada licença e dos eventuais extractos logo após a sua emissão.

5. Os Estados-membros comunicarão à Comissão todos os esclarecimentos úteis sobre as infracções às disposições da Decisão nº 2872/82/CECA e da presente decisão e sobre as sanções aplicadas, por ocasião das counicações mensais previstas no nº 1.

Artigo 10º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1982.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directmanete aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 28 de Outubro de 1982.

Pela Comissão

Wilhelm HAFERKAMP

Vice-Presidente

ANEXO I

Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias	Código TS USA	Designação das mercadorias
		CATEGORIA 1: CHAPA E ARCO LAMINADOS A QUENTE (AÇO AO CARBONO)		
		Esboços em rolos para chapas de ferro macio ou de aço		Chapas e bandas de ferro macio ou de aço, não cortadas, nem embutidas, nem estampadas, de forma diferente da quadrada ou rectangular (com excepção das nº 609.17):
		de largura inferior a 1,50 m e destinados a relaminagem:		não revestidas nem recobertas de outros metais, nem chapeadas:
		outros com excepção dos esboços para chapas ditas «magnéticas» e chapas de espessura		com excepção das chapas negras:
73.08 A II a)	73.08-03	— de mais de 4,75 mm		não desoxidadas:
b)	73.08-05	— de 3 mm, inclusive, a 4,75 mm inclusive	607.66-10	— Discos em rolos
c)	73.08-07	— de menos de 3 mm	607.67-00	— Chapas
		de uma largura inferior a 1,50 m e não destinado a relaminagem, de espessura:	607.83-42	Chapas desoxidadas
				Bandas laminadas a quente:
B I a)	73.08-21	— de mais de 4,75 mm	608.19-20	— de 0,01 polegada ou menos
b)	73.08-25	— de 3 mm, inclusive, a 4,75 mm inclusive	608.21-20	— de mais de 0,01 polegada mas de 0,05 polegada pelos menos
c)	73.08-29	— de menos de 3 mm	608.23-20	— de mais de 0,05 polegada
		de uma largura de 1,50 m ou mais, de espessura:		
B II a)	73.08-41	— de mais de 4,75 mm		
b)	73.08-45	— de 3 mm, inclusive, a 4,75 mm inclusive		
c)	73.08-49	— de menos de 3 mm		
		ARCO		
73.12 A II	73.12-19	Simplesmente laminado a quente, com excepção do «magnético»		
		Chapas de ferro macio ou de aço, laminada a quente ou a frio:		
		Chapas não «magnética», simplesmente laminada a quente, de espessura de 2 mm ou mais:		
		de 3 mm, inclusive, a 4,75 mm inclusive:		
73.13 B I a) 2 aa)	73.13-21	— que apresente reentrâncias ou saliências		
a) 2 bb)	73.13-23	— outra		
a) 3	73.13-26	— de 2 mm, inclusive, a 4,75 mm inclusive		
		de menos de 2 mm:		
73.13 B I b) 1	73.13-32	— de 1 mm, inclusive, a 2 mm, inclusive		
b) 2	73.13-34	— de 0,50 mm, inclusive, a 1 mm inclusive		
b) 3	73.13-36	— de menos de 0,50 mm		
		AÇO FINO AO CARBONO		
73.15 A III	73.62-10	— Esboços em rolos para chapas		
73.15 A VI a)	73.64-20	— Arco simplesmente laminado a quente		
		Chapas de espessura:		
73.15 A VII a) 2	73.65-23	— de 3 mm, inclusive, a 4,75 mm inclusive		
73.15 A VII a) 3	73.65-25	— de menos de 3 mm		

Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias	Código TS USA	Designação das mercadorias
		LIGAS DE AÇO		
73.15 B III c)	73.72-19	Esboços e rolos para chapas: — com excepção dos esboços para chapas «magnéticas» e chapas inoxidáveis ou refratárias		Chapas bandas e ferro macio ou de aço, não cortadas, nem embutidas, nem estampadas, de forma diferente da quadrada ou rectangular (com excepção da nº 609.17), com excepção das de arco de corte rápido ou aço inoxidável:
73.15 B VI a) 3	73.74-29	*ARCO* simplesmente laminado a quente: outro com excepção do arco para chapas «magnéticas» ou chapas inoxidáveis ou refratárias	607.81-00	Chapas não revestidas, nem cobertas de outros metais, nem chapeadas, com excepção das chapas negras, não desoxidadas:
		Chapa: com excepção da «magnética» simplesmente laminada a quente: de espessura de 3 mm, inclusive, a 4,75 mm inclusive:	608.38-20 (1) 608.55-20 (1) 608.67-20 (1)	Bandas de espessura: — de 0,01 de polegada ou mais — de mais de 0,01 de polegada mas de 0,05 de polegada pelo menos — de mais de 0,05 polegada
73.15 B VII b) 1 bb) 22	73.75-34	— Aços de corte rápido		
73.15 B VII b) 1 bb) 23	73.75-39	— outros com excepção dos aços de corte rápido ou aços inoxidáveis ou refratários		
		de espessura de menos de 3 mm:		
73.15 B VII b) 1 cc) 22	73.75-44	— Aços de corte rápido		
73.15 B VII b) 1 cc) 33	73.75-49	— outros com excepção dos decorte rápido ou aços inoxidáveis ou refratários		

CATEGORIA 2: CHAPA LAMINADA A FRIO (AÇO AO CARBONO)

		Chapa de ferro macio ou de aço laminada a frio Chapa dita não «magnética»: simplesmente laminada a frio de espessura:		Chapa de ferro macio ou de aço, não cortada, nem embutida, nem estampada, de forma diferente da quadrada ou rectangular (com excepção da do nº 609.17):
73.13 B II b) 1	73.13-43	— de 2 mm, inclusive, a 33 mm, exclusive		não revestida, nem recobertas de outros metais nem chapeadas:
b) 2	73.13-45	— de 1 mm, exclusive, a 2 mm, exclusive		
c) 1	73.13-47	— de 0,5 mm, inclusive, a 1 mm, inclusive	607.83-20	Chapas desoxidadas ou laminadas a frio
c) 2	73.13-49	— de menos de 0,5 mm	607.83-44	Chapa com excepção da desoxidada
73.13 B III	73.13-50	— simplesmente lustrada, polida ou glaceada		Chapa de ferro macio ou de aço, não cortada, nem embutida, nem estampada, de forma diferente da quadrada ou rectangular (com excepção da do nº 609.17):
		simplesmente laminada a frio de espessura:		
73.15 A VII b) 2	73.65-55	— de menos de 3 mm (aço fino ao carbono)		não revestido, não recoberta de outros metais e não chapeada:
		LIGAS DE AÇO		Com excepção da chapa negra:
		Chapa com excepção da «magnética», simplesmente laminada a frio de espessura de menos de 3 mm:		desoxidada ou laminada a frio: com excepção da de aço refratário ou aço inoxidáve:
73.15 B VII b) 2 22	73.75-64	— de corte rápido	607.93-20	Chapa com excepção da de aço eléctrico ao selécio ou de aço refractário
73.15 B VII b) 2 33	73.75-69	— outra com excepção da de corte rápido, ou de aço inoxidável ou de aço refratário		

(1) Compreendidas se laminadas a quente.

Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias	Código TS USA	Designação das mercadorias
		CATEGORIA 3: CHAPA RESISTENTE LAMINADA A QUENTE (AÇO AO CARBONO)		
		Chapa universal de ferro macio ou de aço não «magnético»		
		Chapa de ferro macio ou de aço laminado a quente:		Chapa de ferro macio ou de aço não cortado, nem embutido, nem estampado, de forma diferente da quadrada ou rectangular (com excepção da do nº 609.17):
73.09	73.09-00	Simplesmente laminada a quente de espessura superior a 4,75 mm:		
73.13 B I a) 1 aa)	73.13-17	— que apresentem reentrâncias ou saliências		não revestida nem recoberta de outros metais, nem chapeada:
a) 1 bb)	73.13-19	— outra		com excepção da chapa negra:
		chapeada de espessura de:	607.66-15 (1)	não desoxidada:
73.13 B IV d) 2 aa)	73.13-78	— 3 mm ou mais	607.94-00	Chapeada
	73.13-79	— menos de 3 mm		revestida ou coberta de outros metais:
		Aço fino ao carbono		outras com excepção das revestidas ou recobertas de estanho, com excepção da chapa em banho de chumbo e chapa beça:
73.15 A IV	73.62-30	— chapa universal		
73.15 A VI c) 1 aa)	73.64-72	— arco:	608.07-10	— Chapa avaliada em 10 cêntimos por libra (1b) no máximo
		simplesmente laminado a quente ou chapeado	608.11-00	— Chapa avaliada a mais de 10 cêntimos por libra (1b)
73.15 A VII a) 1	73.65-21	Chapa:		
		simplesmente laminada a quente de espessura superior a 4,75 mm		
		Liga de aço		Chapa de ferro macio ou de aço não cortada, nem embutida e não estampada, de forma diferente da quadrada ou rectangular (com excepção das da das disposições do nº 609.17):
		Chapas grossas:		
		com excepção das inoxidáveis ou refratárias		
		Chapa com excepção da «magnética»:	607.78-00 (2)	— não coberta nem revestida de outros metais, não chapeada,
		simplesmente laminada a quente:		outra com excepção do ferro negro, não desoxidada,
73.15 B IV b)	73.72-39	de espessura superior a 4,75 mm:		
73.15 B VII b) 1 aa) 22	73.75-24	— aço de corte rápido		com excepção da de aço para ferramentas ou de aço inoidável
73.15 B VII b) 1 aa) 33	73.75-29	— aço com excepção do de corte rápido, inoxidável ou refratário	607.91-00	— não recoberta nem revestida de outros metais, não chapeada,
				com excepção do ferro nego, desoxidada,
				com excepção da de aço para ferramentas ou de aço inoxidável
			608.14-20	— recoberto ou revestido de metais com excepção da folha de flandres, de chapa revestida de folha de flandres, de ferro baço e da chapa revestida de ferro baço
		CATEGORIA 4: PERFIS E VIGAS (AÇO AO CARBONO)		
		Perfis de ferro macio ou de aço, laminados ou obtidos por extrusão a quente, forjados ou então obtidos ou simplesmente acabados a frio:		Perfis de ferro macio ou de aço, laminados a quente, forjados, obtidos por extrusão ou estiramente acabados a frio mesmo perfurados ou trabalhados por qualquer outra forma:
		Perfis simplesmente laminados ou obtidos por extrusão a quente:		Laminados a quente ou obtidos a frio e pesando mais de 0,29 libra (1b) por pé:
		Perfis em U, I ou em H, com altura de 80 mm ou mais:		não perfurados nem trabalhados por qualquer outro forma espessura de 6 polegadas:
73.11 A I a) 2 aa)	73.11-12	Perfis em H (vigas de abas largas), perfis em U ou I:		de secção maxima de 3 polegadas ou mais:
				Perfis de abas largas:
a) 2 bb) 11	73.11-14	— de abas de faces paralelas	609.80-05	Estacas pranchas en H
a) 2 bb) 22	73.11-16	— outros	609.80-15	Outros
b)	73.11-19	— outros perfis		Perfis sem excepção de abas largas:
			609.80-35	Cantoneiras
			609.80-41	Perfis em U
			609.80-45	outros

(1) Com exclusão dos produtos semi-acabados de espessura superior a 6 polegadas, obtidos por laminagem, sobre um trem primário *(slabbing)*.

(2) Com exclusão dos produtos semi-acabados de 6 polegadas.

Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias	Código TS USA	Designação das mercadorias
		Aço fino ao carbono		
		Barras e barras ocas de aço para perfuração de minas; perfis:		
		simplesmente laminadas ou obtidas por extrusão a quente:		
73.15 A V b) 2	73.63-29 (1)	— com excepção do fio-máquina		
		Liga de aço		Perfis de ferro macio ou de aço laminadas a quente, forjados, obtidos por extrusão ou estiramento ou obtidos ou simplesmente acabados o frio, mesmo perfurados ou trabalhados de qualquer outra forma:
		Barras e barras ocas de aço para perfuração de minas; perfis:		
		Simplesmente laminadas ou obtidas para extrusão a quente:		Laminadas a quente ou obtidas a frio e de peso superior a 0,29 da libra (1b) por pé:
		outras sem excepção do fio-máquina:		
73.15 B V b) 2 bb)	73.73-34 (1)	— aço de corte-rápido	609.82-00	não perfurados nem trabalhados por qualquer forma
73.15 B V b) 2 cc)	73.73-35 (1)	— aço de S, Pb e P (para tornear e outros)		
73.15 B V b) 2 dd)	73.73-36 (1)	— mangano-silicioso		
73.15 B V b) 2 ee)	73.73-39 (1)	— outro com excepção dos referidos nos três travessões precedentes, do inoxidável ou refractário		

CATEGORIA 5: FIO-MÁQUINA

73.10 A I	73.10-11	Fio-máquina:		
73.10 A II b)	73.10-16 (2)	— barras com excepção das barras para armadura de cimento armado ou betão		Fio-máquina de ferro ou de aço com excepção do de liga de aço:
		Aço fino ao carbono		não temperado, não tratado e não parcialmente fabricado:
			607.14-00	— avaliado a 4 cêntimos ou menos por libra (1b)
73.15 A V b) 1	73.63-21	Fio-máquina		
73.15 A V b) 2	73.63-29 (2)	Barras e barras ocas de aço para perfuração de minas; perfis:	607.17-00	— avaliado a mais de 4 cêntimos por libra (1b)
		simplesmente laminadas ou obtidas por extrusão a quente:	607.22-00	— avaliado em 4 cêntimos ou menos por libra (1b)
		outras com excepção do fio-máquina	607.23-00	— avaliado em de 4 cêntimos por libra (1b)
		Liga de aço		
73.15 B V b) 1 cc)	73.73-25 (3)	Barras e barras ocas de aço para perfuração de minas; perfis:		
		Simplesmente laminadas ou obtidas por extrusão a quente:		
		Fio-máquina:		
		Aços de S, Pb e P (para tornear e outros)		
73.15 B V b) 2 cc)	73.73-35 (2) (3)	Com excepção do fio-máquina:		
		Aços de S, Pb e P (para tornear e outros)		

(1) Abrangidos de perfis.
(2) Abrangidos só de barras e rolos de 13 a 18,8 milímetros de diâmetro.
(3) Abrangidos só de o teor em chumbo ou em enxofre não ultrapassa 0,35 %.

Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias	Código TS USA	Designação das mercadorias
		CATEGORIA 6: BARRAS LAMINADAS A QUENTE (AÇO AO CARBONO)		
73.10 A II b)	73.10-16 (1)	Barras laminadas a quente com excepção das barras para armação de cimento armado ou betão:		Barras de aço (com excepção das barras deformadas para armação de cimento armado ou betão):
73.10 D I a)	73.10-42 (2)	— chapeadas, laminadas ou obtidas por extrusão a quente		não moldadas a quente, nem récobertas nem revestidas de outros metais:
			606.83-10	— lisas
			606.83-30	— redondas
			606.83-50	— outros
		Aço fino ao carbono:		
		Barras e barras ocas de aço para perfuração de minas; perfis:		
		Simplesmente laminadas ou obtidas por extrusão a quente:		
73.15 A V b) 2	73.63-29 (3)	— outras com excepção do fio-máquina simplesmente chapeadas:		
73.15 A V d) 1 aa)	73.63-72 (2)	— laminadas ou obtidas por extrusão a quente		
73.15 B V b) 2 cc)	73.73-35 (1) (4)	Barras e barras ocas de aço para perfuração de minas; perfis:		
		Simplesmente laminadas ou obtidas por extrusão a quente:		
		outras com excepção do fio-máquina		
		Aços de S, Pb e P (para tornear e outros)		
		Liga de aço		Barras de aço:
		Barras e barras ocas para perfuração de minas; perfis:		outras com excepção das barras deformadas para armação de cimento armado ou betão
		Simplesmente laminadas ou obtidas por extrusão a quente:		Outros com excepção dos de aço inoxidável ou de aço para ferramentas:
			606.97-00	não moldadas a fino
73.15 B V b) 2 bb)	73.73-34 (5)	— aços de corte rápido		
73.15 B V b) 2 cc)	73.73-35 (6)	— aços de S, Pb e P (para tornear e outros)		
73.15 B V b) 2 dd)	73.73-36 (5)	— mangano-siliciosos		
73.15 B V b) 2 ee)	73.73-39 (5)	— outros com excepção das duas citadas nos três travessões procedentes e das inoxidáveis ou refractários		
73.15 B V b) 1 aa)	73.73-72 (2)	— simplesmente chapeadas: laminadas ou obtidas por extrusão a quente		

(1) Com exclusão das barras em coroa de 13 a 18,8 milímetros de diâmetro.
(2) Mercadorias não abrangidas se recobertas, revestidas ou chapeadas.
(3) Abrangidas de barras laminadas a quente, com exclusão das barras e coroa de 13 a 18,8 milímetros de diâmetro.
(4) Abrangida só se teor em chumbo ou enxofre inferior ou igual a 0,35 %.
(5) Mercadorias abrangidas de barras laminadas a quente.
(6) Mercadorias abrangidas de barras laminadas a quente e obtendo pelo menos, 0,35 % de chumbo ou de enxofre.

Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias	Código TS USA	Designação das mercadorias
		CATEGORIA 7: CHAPA REVESTIDA (LIGA DE AÇO) E CHAPA EM FERRO BAÇO		
		Liga de aço		
73.13 B IV c) 3	73.13-74	Chapa, com excepção da magnética, revestida de chumbo		Chapa de ferro macio ou de aço, não cortada, nem embutida e não estampada, de forma diferente da quadrada ou rectangular (com excepção da do nº 609.17):
73.15 B VI c) 1 aa)	73.74-72 (1)	Arco, simplesmente chapeado, laminado a quente		revistida ou recoberta de metais:
		Chapa, com excepção da «magnética», solida, chapeada, revestida ou submetida a outro tratamento à superfície:	608.01-00	Ferro baço e chapa de revestimento baço
73.15 B VII b) 3 bb)	73.75-79	outra com excepção da inoxidável ou refractária		Chapa de revestimento macio ou liga de aço, não cortada, não embutida e não estampada, de forma diferente da quadrada ou rectangular (com excepção da do nº 609.17):
		Aço ao carbono		
73.12 C V a) 1	73.12-71 (1)	Arco, simplesmente chapeado, laminado a quente	608.14-40	revestida ou recoberta de metais com excepção da folha de flandres, chapa revestida de estanho, ferro baço e chapa de revestitimento baço.
		Chapa com excepção da «magnética»		
		Chapeada ou revestida fretata à superfície por qualquer outra forma:		Chapa de ferro macio ou de aço, não cortada, nem embutida, nem estampada, de forma diferente da quadrada ou rectangular (com excepção da do nº 609.17):
73.13 B IV c) 1	73.13-67	— zincada electronicamente		
		Zincada de qualquer outra forma:		
73.13 B IV c) 2 aa)	73.13-68	— ondulada	608.07-30	— outra com excepção da chapa revistida ou recoberta de estanho, chapa baça e chapa revestida de chumbo avaliada em pelo menos 10 cêntimos por libra (1b)
c) 2 bb)	73.13-72	— outra		
73.13 B IV d) 3 bb) 44	73.13-88	— chapeada, envernizada, pintada ou revestida de máterias plásticas artificiais		
73.15 A VII c)	73.65-70	— polida, chapeada, revestida ou tratada por qualquer à superfície	608.13-00	— Chapa avaliada em mais de 10 cêntimos por libra (1b)
		CATEGORIA 8: FOLHA DE FLANDRES (SALVO CHAPA NEGRA)		
		Aço de ferro macio ou de aço, laminado a quente ou a frio:		Chapa de ferro macio ou de aço não cortada, nem embutida, nem estampada, de forma diferente da quadrada ou rectangular (com excepção da do nº 609.17):
73.12 C III a)	73.12-51 (1)	— folha-de-Flandres		
		chapa chapeada revestida ou tratada à superfície por qualquer outra forma:		revestido ou recoberto de outros metais:
		Estanhada:		chapa revestida ou recoberta de estanho:
73.13 B IV b) 1	73.13-64	— folha-de-Flandres	607.96-00	importada para ser utilizado no fabrico de evaporadores de seiva de ácer
73.13 B IV b) 2	73.13-65	— outra	607.97-00	outras, avaliadas a 10 cêntimos ou menos por libra (1b)
			607.99-00	outra, avaliada a mais de 10 cêntimos por libra (1b)
		CATEGORIA 9: CARRIS		
		Elementos de vias férreas, de ferro fundido, de ferro macio ou de aços: carris, contracarris, cremalheiras, calços de trilho (chapas de assentamento) e outras peças especialmente concebidas para fixar, juntar ou manter a distância entre os carris:		Carris de aço:
				outros com excepção dos de liga de aço:
			610.20-10	— Carris em T estandartizados de mais de 60 libras (1b) por jarda
			610.20-20	— outros
			610.21-00	— liga de aço

(1) Abrangidos se de lâmina superior a 12 polegadas.

Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias	Código TS USA	Designação das mercadorias
		Carris, com excepção dos condutores de corrente com partes em metal não ferroso:		
		novos:		
73.16 A II a) 1	73.16-14	— de peso por metro 20 kg ou mais		
a) 2	73.16-16	— de peso por metro de menos de 20 kg		
b)	73.16-17	— usadas		
73.16 B	73.16-20	— contra-carris		
		CATEGORIA 10: ESTACAS-PRANCHAS (AÇO AO CARBONO E LIGA DE AÇO)		
73.11 B	73.11-50	Estacas-pranchas		Estacas-pranchas de ferro macio ou de liga de aço:
			609.96-00	— outras com excepção das de ferro macio ou de liga de aço
			609.98-00	— de ferro macio ou liga de aço

COMUNIDADE EUROPEIA

ANEXO II

1 Exportador (nome e morada completa)

LICENÇA DE EXPORTAÇÃO

EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS PARA OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

No /

ORIGINAL

2 EXTRACTO
da licença de exportação nº /

3 Prazo de validade
a partir de
até inclusivé

4 Ano contingentário

5 Licença transmitida a (nome e morada completa)

Com efeito a partir de

Assinatura:

Carimbo da autoridade competente:

6 AUTORIDADE QUE EMITE A LICENÇA OU O EXTRACTO

Nota

A presente licença bem como um certificado para exportação de produtos siderúrgicos devem ser apresentados na estância aduaneira onde são cumpridas as formalidades aduaneiras de exportação para os Estados Unidos da América.

7 Categoria e designação pormenorizada dos produtos siderúrgicos

8 Códigos NIMEXE

9 Quantidades (toneladas métricas)

10 Local de emissão:

Data de emissão:

Assinatura:

Carimbo da autoridade competente:

11 Prazo de validade prorrogado

até inclusive

Assinatura:

Carimbo da autoridade competente:

IMPUTAÇÃO DAS QUANTIDADES EXPORTADAS OU QUE SÃO OBJECTO DE EXTRATOS

12 Quantidades (toneladas métricas)	**13** Documento aduaneiro de exportação (espécie, número e data) ou extrato (número e data)	**14** Designação, Estado membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
Disponível		
Imputado		
Disponível		
Imputado		
Disponível		
Imputado		
Disponível		
Imputado		
Disponível		
Imputado		
Disponível		
Imputado		

COMUNIDADE EUROPEIA

ANEXO II

1 Exportador (nome e morada completa)

LICENÇA DE EXPORTAÇÃO

EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS PARA OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Nº / **CÓPIA**

2 EXTRACTO
da licença de exportação nº /

3 Prazo de validade
a partir de
até inclusivé

4 Ano contingentário

5 Licença transmitida a (nome e morada completa)

Com efeito a partir de

Assinatura: Carimbo da autoridade competente:

6 AUTORIDADE QUE EMITE A LICENÇA OU O EXTRACTO

NOTA

A presente licença bem cmo um certificado para exportação de produtos siderúrgicos devem ser apresentados na estância aduaneira onde são cumpridas as formalidades aduaneiras de exportação para os Estados Unidos da América.

7 Categoria e designação pormencrizada dos produtos siderúrgicos

8 Códigos NIMEXE

9 Quantidades (toneladas métricas)

10 Local de emissão:

Data de emissão:

Assinatura: Carimbo da autoridade competente:

11 Prazo de validade prorrogado

até inclusive

Assinatura: Carimbo da autoridade competente:

EUROPEAN COMMUNITY

ANEXO III

1 Exporter (full name and address)	**CERTIFICATE** **FOR THE EXPORT OF IRON AND STEEL PRODUCTS TO THE UNITED STATES OF AMERICA** **No** **ORIGINAL**
2 Consignee (full name and address)	**3** Export licence No / issued in (Member State)
	4 Extract No / issued in (Member State) of export licence No / issued in (Member State)

NOTES

A. This certificate must be completed on a typewriter and in English.

B. This certificate and the export licence or the extract thereof to which it refers must be produced at the Customs office at which Customs formalities for export to the United States of America are completed.

C. This certificate, duly endorsed by the Customs office shown in box no 7, must be produced to the competent authorities in the United States of America at the time of importation.

5 Marks and numbers — Number and kind of packages — Category and detailed description of iron and steel products	**6** Quantity (metric tonnes)

7 ENDORSEMENT BY THE COMPETENT CUSTOMS OFFICE IN THE EUROPEAN COMMUNITY

The quantity (metric tonnes) of iron and steel products shown above has been attributed ☐ to the export licence shown in box no 3

☐ to the extract shown in box no 4. *)

Customs export document: Signature: Stamp:

type:

number:

date: | | | |

Customs office:

Member State:

*) The appropriate box to be indicated like this: [X]

EUROPEAN COMMUNITY

1 Exporter (full name and address)

CERTIFICATE

FOR THE EXPORT OF IRON AND STEEL PRODUCTS TO THE UNITED STATES OF AMERICA

No **COPY**

2 Consignee (full name and address)

3 Export licence
No /
issued in (Member State)

4 Extract No /
issued in (Member State)
of export licence No /
issued in (Member State)

NOTES

A. This certificate must be completed on a typewriter and in English.

B. This certificate and the export licence or the extract thereof to which it refers must be produced at the Customs office at which Customs formalities for export to the United States of America are completed.

C. This certificate, duly endorsed by the Customs office shown in box no 7, must be produced to the competent authorities in the United States of America at the time of importation.

5 Marks and numbers — Number and kind of packages — Category and detailed description of iron and steel products

6 Quantity (metric tonnes)

7 ENDORSEMENT BY THE COMPETENT CUSTOMS OFFICE IN THE EUROPEAN COMMUNITY

The quantity (metric tonnes) of iron and steel products shown above has been attributed ☐ to the export licence shown in box no 3

☐ to the extract shown in box no 4. *)

Customs export document:
type:

number:

date: | | |

Signature:

Stamp:

Customs office:

Member State:

*) The appropriate box to be indicated like this: [X]

ANEXO IV

Disposições técnicas relativas às licenças de exportação, aos seus extractos e aos certificados

1. Os formulários das licenças de dos seus extractos apresentam-se sob a forma de conjuntos compreendendo pelo menos um original, uma cópia para a autoridade emissora e uma cópia para a Comissão.

   Os formulários dos certificados apresentam-se sob a forma de conjuntos compreendendo pelo menos um original, uma cópia para a alfândega, uma cópia para a autoridade emissora da licença de exportação ou do seu extracto e uma cópia para a Comissão.

2. Os formulários referidos no ponto 1 são impressos em papel branco, colado para escrita e pesando pelo menos 40 gramas por metro quadrado. O seu formato é de 210 por 297 milímetros.

3. Cabe aos Estados-membros proceder ou mandar proceder à impressão dos formulários referidos no ponto 1. Estes podem igualmente ser impressos em tipografias que tenham obtido o acordo do Estado-membro onde estão estabelecidas. Neste último caso é feita a referência em cada formulário a esse acordo. Cada formulário contêm uma referência indicando o nome e a morada do impressor e uma marca que permita a sua identificação, bem como um número de série destinado a individualizá-lo.

   Este número é precedido das letras seguintes consoante o Estado-membro em que os formulários são utilizados: BE para a Bélgica, DK para a Dinamarca, DE para a Alemanha, FR para a França, GR para a Grécia, IE para a Irlanda, IT para a Itália, LU para o Luxemburgo, NL para os Países Baixos e GB para o Reino Unido.

4. Os formulários das licenças e dos seus extractos são impressor numa das línguas oficiais da Comunidade a designar pelas autoridades competentes dos Estados-membros.

   Os formulários dos certificados são impressos em língua inglesa.